



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11007.000523/92-77
Recurso nº. : 13.820
Matéria : IRPF - Exs.: 1990 a 1992
Recorrente : OTACÍLIO ROSA LEITE
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 09 DE JUNHO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.857

IRPF – VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – As receitas consideradas automaticamente distribuídas aos sócios acionistas ou titular de empresa individual, são tributadas exclusivamente na fonte, considerada como origem de recursos da pessoa física para efeitos de justificar acréscimo patrimonial a descoberto.

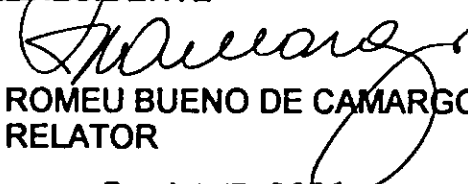
ENQUADRAMENTO DO PERÍODO-BASE DE ACORDO COM O ART. 35 DA LEI Nº 7.713 - Uma vez lançada a multa de ofício prevista no artigo 728, do Decreto nº 85.450/80, não cabe a aplicação da multa por atraso na entrega de declaração.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OTACÍLIO ROSA LEITE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRÉSIDENTE


ROMEUBUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO. Ausentes os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e, justificadamente, a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11007.000523/92-77
Acórdão nº. : 106-10.857
Recurso nº. : 13.820
Recorrente : OTACÍLIO ROSA LEITE

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada notificação de lançamento para exigir o pagamento de 15.483,90 Ufirs referente a imposto, juros de mora, multa de ofício e multa por atraso na entrega de declaração, decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto.

Tempestivamente o contribuinte apresenta impugnação ao feito fiscal alegando em resumo que:

Sua firma individual fora autuada pela fiscalização em 27/09/90, sendo que a diferença verificada na determinação dos resultados foi considerada automaticamente distribuídas ao titular da firma individual, sendo que a variação patrimonial atribuída a descoberto não pode ser tributada sob pena de considerar o mesmo fato gerador duas vezes;

Quanto à variação patrimonial a descoberto apurada nos exercícios de 1991 e 1992, argumenta que devido a determinadas circunstâncias de disponibilidades de recursos, muito se confunde firma individual com a pessoa física do titular.

O Sr. Delegado de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria, julgou procedente em parte a exigência fiscal sob o argumento de que a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, considerada automaticamente distribuída aos sócios acionistas ou titular de empresa individual, é tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, com amparo no art. 8º do Decreto-lei n.º 2.065/83, deve ser

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11007.000523/92-77
Acórdão nº. : 106-10.857

considerada como origem de recursos para as pessoas físicas. De acordo com o artigo 35 da Lei 7.713/88 o fato gerador consubstancia-se na apuração do lucro líquido no encerramento do período-base. Altera-se o crédito tributário para excluir o acréscimo patrimonial a descoberto referente a dispêndios que comprovadamente não foram efetuados pela pessoa física do contribuinte.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário reitera sua razões de impugnação invocando, ainda, o Parecer Normativo CST n.º 20 de 20.09.84


É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11007.000523/92-77
Acórdão nº. : 106-10.857

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Permanece ainda em discussão saldo do lançamento levada a efeito contra o contribuinte, apenas aquele relativamente ao exercício de 1990.

Insurge-se o contribuinte contra a decisão de primeira instância que manteve o lançamento relativo ao exercício de 1990 acrescido de multas e juros de mora regulamentares, consubstanciado em razões que apresenta.

Não assiste razão ao Recorrente pois os rendimentos distribuídos devem ser considerados no mês de dezembro, tendo em vista que a lei n. 7.713/88 em seu art. 35, determina que a apuração do lucro líquido deverá ser considerada no encerramento do período base. Dessa forma somente pode-se admitir tais rendimentos como disponível no mês de dezembro, e assim é por força legal, contrariando o entendimento do Recorrente que admite não se justificar a distribuição apenas em 31 de dezembro, sem contudo trazer argumentos para contrariar esse entendimento, sendo imperioso manter-se o entendimento da autoridade julgadora "a quo".

Merece ser reformada, contudo, a decisão recorrida apenas relativamente à multa por atraso na declaração no valor de 57.94, tendo em vista já Ter sido lançada a multa de ofício de 50% com base no artigo 728, II do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n. 85.450/80, não cabendo portanto a lançamento de duas multas punitivas.



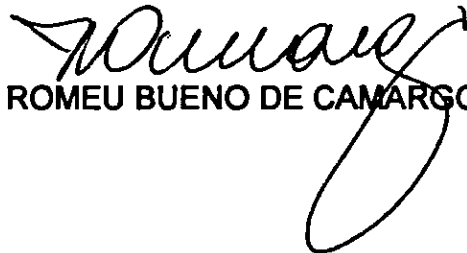
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11007.000523/92-77
Acórdão nº. : 106-10.857

Dessa forma entendo que deva ser mantido o lançamento referente ao exercício de 1990 nos termos da decisão de primeira instância por seus próprios argumentos devendo apenas ser reformada tal decisão relativamente ao lançamento da multa por atraso na entrega de Declaração.

Pelo exposto, conheço do Recurso por tempestivo, e quanto ao mérito dou-lhe provimento parcial para excluir da exigência a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos.

Sala das Sessões - DF, em 09 de junho de 1999


ROMEUBUENO DE CAMARGO

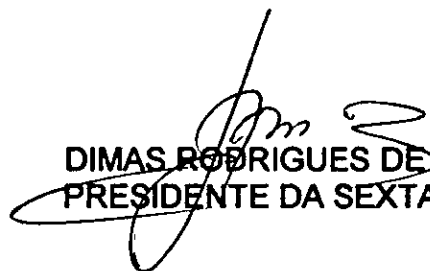
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11007.000523/92-77
Acórdão nº. : 106-10.857

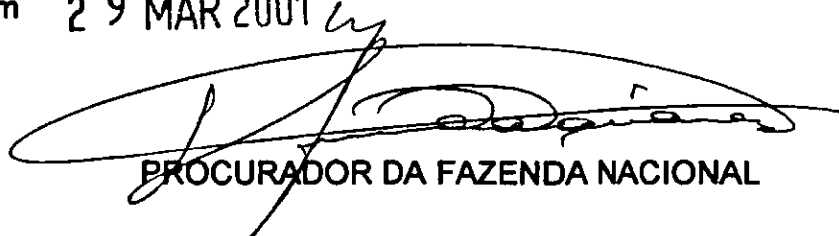
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial Nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 09 MAR 2001


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 29 MAR 2001


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL